

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
FACISA – FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA INÊS MOURA

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: UM ESTUDO ACERCA DA ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GARANTIR O DIREITO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA**

**CAMPINA GRANDE – PB
2016**

MARIA INÊS MOURA

**INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE: UM ESTUDO ACERCA DA ATUAÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA GARANTIR O DIREITO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO PATERNA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Sociais
Aplicadas.

Área de Concentração: Direito de Família.
Orientador: Glauco Ferreira de S. Ribeiro

Campina Grande – PB
2016

Dados Internacionais de Catalogação na publicação
(Biblioteca da Facisa)

XXXXXXX

MOURA, Maria Inês.

Investigação de paternidade: Um estudo acerca da atuação do Ministério Público para garantir o direito da criança e do adolescente ao reconhecimento da filiação paterna /
Maria Inês Moura -- Campina Grande, 2016.

Originalmente apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso de bacharel em Direito da autora (bacharel – Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, 2016).

Referências.

1. Reconhecimento de paternidade. 2. Direito de Família. 3. Atuação do Ministério Público. I. Título.

CDU-XXXXXXXXXXXX

Trabalho de Conclusão de Curso,
Investigação de paternidade: um estudo
acerca da atuação do Ministério Público
para garantir o direito da criança e do
adolescente ao reconhecimento da
filiação paterna, apresentado por Maria
Inês Moura, como parte dos requisitos para
obtenção do título de Bacharel em Direito
outorgado pela Faculdade de Ciências
Sociais Aplicadas de Campina Grande-PB.

APROVADO EM: _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof. da Facisa: Glauco F. de S. Ribeiro
Orientador

Membro examinador I

Membro examinador II

RESUMO

A relação familiar existe desde os primeiros instantes de vida de um bebê, sendo fortemente estabelecida devido aos cuidados especiais que aquele novo ser humano necessita. Acontece que muitos filhos são registrados apenas no nome da mãe, pois seus pais não os reconhecem e para auxiliar essas mães, surge o Projeto Nome Legal do Ministério Público do Estado da Paraíba, que propôs uma alternativa extrajudicial para o reconhecimento da paternidade. Neste sentido, a discussão acerca da possibilidade de realizar tardiamente o reconhecimento de paternidade, ponderando ainda a atuação extrajudicial do *Parquet*, através do Núcleo de Promoção da Paternidade Nome Legal (NUPAR), torna-se igualmente relevante do ponto de vista não só acadêmico, mas também jurídico e profissional, por isso, este artigo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a atuação do Ministério Público Estadual para assegurar o direito de paternidade às crianças e adolescentes registradas somente no nome da mãe, assim como apresentar os efeitos do reconhecimento da paternidade, bem como analisar as modalidades de feitura desse reconhecimento, sendo justificado no fato de que no Brasil, muitas crianças crescem sem o nome de seus pais na certidão de nascimento, e apesar de haver previsão constitucional e infraconstitucional de opções e meios para que esse reconhecimento aconteça, mesmo que tardiamente, de maneira voluntária ou através de investigação judicial, muitas mães desconhecem essas possibilidades. Ao longo desse estudo, é possível observar a evolução legislativa no que diz respeito ao reconhecimento de paternidade e ao final, resta clara a importância da atuação do Ministério Público e sua contribuição para a sociedade, na medida em que facilita o processo de reconhecimento de paternidade, assegurando, sempre que possível, esse direito às crianças e adolescentes não reconhecidos.

PALAVRAS-CHAVE: Reconhecimento de paternidade; Direito de Família; Ministério Público; NUPAR.

ABSTRACT

The family relationship exists since the first moments of a baby's life, due to the special care that this new human being needs. It turns out that many children are registered only in the mother's name because their fathers do not recognize them and to assist these mothers, the legal name Project held by the Public Ministry of the State of Paraiba arises, proposing an extra-judicial alternative to the recognition of paternity. In this way, the discussion about the possibility of belated recognition of paternity, even considering the extra-judicial activities of the Public Ministry through the Promotion Center of Paternity Legal Name Legal (NUPAR, in Portuguese), is important from not only the academic point of view, but also from the legal and professional, so this article was developed in order to analyze the performance of the State prosecutor to ensure the right of paternity for children and adolescents only registered in their mother's name, as well as presenting the effects of recognition of paternity and to examine the modalities for making this recognition, being justified in the fact that in Brazil, many children grow up without the name of their parents on the birth certificate, and although there are many laws and means for this recognition to happen, even if late, voluntarily or through judicial investigation, many mothers are unaware of these possibilities. Throughout this study, it is possible to observe the legislative developments regarding the recognition of paternity, and at the end, it remains clear the importance of the role of the prosecution and its contribution to society, because it facilitates the paternity recognition process ensuring, when possible, the fatherhood right to children and adolescents not recognized.

KEYWORDS: Paternity Recognition; Family right; Public Ministry; NUPAR.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE.....	09
2.1	MODALIDADES DE RECONHECIMENTO.....	09
2.1.1	<i>O reconhecimento voluntário.....</i>	10
2.1.2	<i>O reconhecimento judicial.....</i>	12
3	OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE.....	13
3.1	NOME.....	13
3.2	PARENTESCO.....	14
3.3	PODER FAMILIAR.....	15
3.4	ALIMENTOS.....	16
3.5	SUCESSÃO.....	17
4	ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	17
4.1	ATUAÇÃO ADMNISTRATIVA.....	17
4.2	ATUAÇÃO JUDICIAL.....	18
5	NÚCLEO DE PROMOÇÃO DE PATERNIDADE NOME LEGAL.....	20
5.1	PROCEDIMENTO.....	20
5.2	RESULTADOS.....	22
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

1 INTRODUÇÃO

A relação familiar existe desde os primeiros instantes de vida de um bebê, sendo fortemente estabelecida devido aos cuidados especiais que aquele novo ser humano necessita, pois na vida adulta, apesar de incomum e difícil, é possível sobreviver sozinho, o que não é uma opção para a criança recém-nascida, ela precisa de seus pais para se desenvolver.

Desde a Constituição Federal de 1988, todos os filhos são tratados como iguais, independente do tipo de relação da qual tenha sido fruto, não mais importa se a criança nasceu de um casamento, união estável, relação concubinária ou outro tipo, todos devem ser tratados de forma igualitária e possuem os mesmos direitos.

Acontece que muitos filhos são registrados apenas no nome da mãe, pois seus pais não os reconhecem. Algumas vezes, passado certo tempo, o pai ultrapassa o obstáculo que o levou a não reconhecer o filho ao nascer e espontaneamente resolve reconhecer aquela paternidade, em outros casos o pai não volta atrás e a criança segue sem paternidade estabelecida.

Neste pensamento, surge o Projeto Nome Legal do Ministério Público do Estado da Paraíba, que propôs uma alternativa extrajudicial para o reconhecimento da paternidade, a fim de atender a demanda de mães que desejam buscar o suposto pai de seus filhos. Em observância ao princípio constitucional da dignidade humana, prevê a possibilidade da mãe indicar o suposto pai da criança, podendo ele, dentre outras opções, reconhecer voluntariamente ou fazer exame de DNA.

O bem jurídico oportunamente defeso, por ocasião do Projeto acima referido, é o direito individual indisponível relativo à paternidade, tornando óbvio e inquestionável a relevância social do tema ora tratado, haja vista que diariamente crianças são registradas sem o nome paterno em sua certidão de nascimento.

Neste sentido, a discussão acerca da possibilidade de realizar tardivamente o reconhecimento de paternidade, ponderando ainda a atuação extrajudicial do *Parquet*, através do Núcleo de Promoção da Paternidade Nome Legal (NUPAR), torna-se igualmente relevante do ponto de vista não só acadêmico, mas também jurídico e profissional.

Diante do exposto, este artigo foi desenvolvido com o objetivo de analisar a atuação do Ministério Público Estadual para assegurar o direito de paternidade às crianças e adolescentes registradas somente no nome da mãe, assim como

delimitar o conceito e os efeitos do reconhecimento da paternidade, bem como analisar as modalidades de feitura desse reconhecimento.

Para tanto, foi utilizada a metodologia do estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica, histórica e documental, baseada em trabalhos publicados que discorrem direta ou indiretamente a respeito do assunto, relacionando o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da matéria, para que se possa ter uma abordagem pura e qualitativa dos resultados, chegando de forma descritiva aos objetivos, uma vez que o problema apresentado será explicado, com a finalidade de aperfeiçoar as ideias através de informações sobre o tema em foco.

Este trabalho se justifica no fato de que no Brasil, muitas crianças crescem sem o nome de seus pais na certidão de nascimento, e apesar de haver previsão constitucional e infraconstitucional de opções e meios para que esse reconhecimento aconteça, mesmo que tardiamente, de maneira voluntária ou através de investigação judicial, muitas mães desconhecem essas possibilidades.

2 RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE

Para entender melhor como funciona, analisaremos o que é o reconhecimento da paternidade e de que maneiras pode ser realizado.

Primeiramente, é importante lembrar que quando o filho nasce dentro do casamento, existe a presunção *pater est*, assim, o reconhecimento de paternidade tratado neste trabalho se refere aos filhos nascidos de relações extramatrimoniais, conforme determina o Código Civil.

O doutrinador Paulo Nader conceitua da seguinte maneira:

Reconhecimento, também denominado *perfilhação*, é o ato pelo qual alguém declara a sua condição de pai ou de mãe de pessoa nascida fora do casamento. Para alguém reconhecer a paternidade é condição necessária que não conste o nome do pai no assento civil. (2009, p. 283).

Então o reconhecimento pode acontecer sempre que um filho nascido de pais não casados tenha seu registro de nascimento incompleto, faltando o nome da mãe (*incomum*) ou do pai.

2.1 MODALIDADES DE RECONHECIMENTO

O reconhecimento dos filhos pode ocorrer de duas formas: voluntariamente ou judicialmente, neste último caso pela investigação de paternidade.

2.1.1 O reconhecimento voluntário

Trata-se da modalidade de reconhecimento através da qual o genitor declara voluntariamente ser pai daquele filho. Ela pode acontecer de maneiras diferentes, que serão vistas mais a frente, e não precisa de intervenção judicial, mas é nessa modalidade que atua o Ministério Público, através do NUPAR.

No reconhecimento voluntário de paternidade, a prova técnica, de origem genética, é dispensável, pois é aquele tipo de reconhecimento em que o genitor reconhece determinado menor como sendo seu filho, de maneira completamente voluntária e livre, sem necessitar de provas que comprovem esta paternidade.

Conforme exposto anteriormente, essas modalidades de reconhecimento existem tanto para os pais quanto para as mães, sendo raros os casos em que estas últimas precisam recorrer ao reconhecimento, pois conforme explica Rodrigues (2008), as circunstâncias fazem certa a maternidade, uma vez que é difícil a mãe fugir do reconhecimento do filho, tendo em vista a abertura do assento de nascimento da criança o qual consta normalmente o nome da mãe.

Ainda nas palavras de Rodrigues:

Aliás, a própria lei distingue o caso do homem e o da mulher, ao determinar, no art. 59 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/73), que, sendo o filho havido fora do casamento, não será declarado o nome do pai sem que este expressamente autorize e compareça, por si ou por procurador especial, para reconhecê-lo, assinar, ou, não sabendo ou não podendo, mandar assinar a seu rogo o respectivo assento com duas testemunhas. Tal restrição não é imposta à mãe. (2008, p. 319).

Considerando a maior utilização pelo pai e que o objetivo deste trabalho é explicar o Núcleo de Paternidade do Ministério Público Estadual, é que essas modalidades serão vistas sob essa ótica, apesar de que as mesmas também podem ser utilizadas pelas mães.

O art. 1º da Lei nº 8560/92 (Lei de Investigação de Paternidade) trouxe quatro formas de realização do reconhecimento dos filhos havidos por casais não casados, tendo estas sido inteiramente adotadas no art. 1.609 do Código Civil de 2002.

Ditas modalidades são: 1) No registro de nascimento; 2) Por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; 3) Por testamento, ainda que

incidentalmente manifestado; e 4) Por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Assim temos que o reconhecimento feito no próprio registro de nascimento é aquele mais comum, quando o pai não apresenta nenhum tipo de resistência e já acompanha a mãe ao cartório na hora de registrar o bebê, reconhecendo perante o oficial do registro, ser pai daquela criança.

A segunda modalidade, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, acontece quando o genitor não comparece no momento do registro do menor, que tem sua certidão de nascimento somente com o nome da mãe e posteriormente, de forma voluntária, providencia uma escritura pública ou um escrito particular declarando essa paternidade, ou seja, não é caso de reconhecimento direto da paternidade, mas indireto.

Já a terceira modalidade, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado, não impõe que haja um testamento específico para a realização do reconhecimento, pois já é válido aquele testamento em que o testador declara que uma pessoa específica é seu filho e portanto será também seu herdeiro, desde que essa declaração seja expressa e direta.

Por fim, a quarta modalidade, por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém, acontece quando o genitor, de maneira voluntária, expressa e direta, reconhece, perante um Juiz de Direito, que determinada pessoa é seu filho. Diante dessa declaração, o juiz a reduzirá a termo e mandará que seja averbada a certidão de nascimento da criança.

Além dessas modalidades, a Lei nº 8560/92 prevê o reconhecimento através de investigação oficiosa, em casos onde consta apenas o nome da genitora na certidão de nascimento da criança e esta saiba indicar quem é o pai. Nesses casos, deve o juiz notificar o suposto pai para dizer se reconhece ou não aquela paternidade, e em caso positivo será feita a lavratura do termo, com a consequente averbação, então embora haja a participação do juiz, a essência do reconhecimento continua sendo voluntário.

Estas são, portanto, as modalidades de reconhecimento voluntário previstas em lei, sendo este reconhecimento irrevogável, independente da maneira pela qual tenha ocorrido.

2.1.2 O reconhecimento judicial

Se o genitor do menor não reconhecer voluntariamente aquela paternidade, este reconhecimento pode se dar judicialmente, através da ação de investigação de paternidade, pois não é porque o pai não o reconheceu sem maiores problemas, que aquela pessoa vai ficar com o registro incompleto.

Trata-se de uma ação de estado inalienável, irrenunciável e imprescritível, que deve ser intentada pelo próprio filho contra o pai ou seus herdeiros, com o objetivo de obter o reconhecimento daquela filiação. Sendo assim, a legitimidade ativa para propositura da ação é do filho, mas este, enquanto menor, deve ser representado por sua genitora ou representante legal.

Em casos onde a mãe do autor também seja menor de idade, ou ainda, seja relativamente ou absolutamente incapaz, esta deverá ser representada ou assistida por qualquer um dos seus pais ou por um tutor ou curador.

Além do filho, a Lei nº 8560/92 conferiu legitimidade extraordinária ao Ministério Público para propor a ação de reconhecimento de paternidade, especialmente nos casos em que o suposto pai não responder à notificação judicial no prazo de trinta dias ou negar a paternidade.

No caso de falecimento do investigante, explica Gonçalves:

Se o filho morrer antes de iniciá-la, seus herdeiros e sucessores ficarão inibidos para o ajuizamento, salvo se “ele morrer menor e incapaz” (CC, art. 1.606). Se já tiver sido iniciada, têm eles legitimação para continuá-la, salvo se julgado extinto o processo (art. 1.606, parágrafo único). (2010, p. 339).

Já no polo passivo da ação, figurará o suposto pai ou seus herdeiros, podendo entrar a mãe de herdeiros menores, os representando, ou a mãe de incapazes, os assistindo. Outra hipótese é quando o suposto pai for falecido e não tiver descendentes, ocasião em que sua mulher será sua herdeira e, portanto, terá legitimidade passiva naquele caso.

De acordo com Venosa: “Em resumo, qualquer pessoa que possa ser afetada pela sentença de reconhecimento pode figurar no polo passivo, ali colocada na inicial ou pedindo seu ingresso como assistente litisconsorcial”. (2010, p. 265).

Sobre a imprescritibilidade da ação de reconhecimento de paternidade, mister se faz lembrar a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”, ou

seja, os efeitos patrimoniais do estado de pessoa não são imprescritíveis, pois a petição de herança, por exemplo, prescreve em de anos a partir do reconhecimento da paternidade.

Finda a ação de investigação da paternidade, a sentença judicial que declarar a paternidade de certa pessoa será suficiente para que se faça a devida averbação no registro de nascimento do requerente, cancelando o registro anterior para que no novo passe a constar o nome do pai.

3 OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Importante analisar os efeitos do reconhecimento de paternidade, para que se conheçam as consequências que passam a existir a partir desse reconhecimento e porque são tão importantes.

A partir do ato de reconhecimento, seja ele voluntário ou judicial, as mesmas consequências são geradas e os direitos subjetivos do filho passam a existir, pois por efeito do reconhecimento estes direitos já podem ser juridicamente reclamados.

O reconhecimento gera efeitos patrimoniais e morais, que serão brevemente explicados, são eles: o nome, o parentesco, o poder familiar, e o direito aos alimentos e sucessão.

3.1 NOME

Um dos direitos da personalidade, de acordo com o art. 16 do Código Civil, é o nome, nele compreendendo o prenome e o sobrenome. Assim, o nome de cada pessoa é um dos elementos que constituem e fazem parte de sua personalidade, lhe identificando na sociedade.

Além de identificar a pessoa como ser único, o nome também identifica de que família ele descende, motivo pelo qual normalmente os prenomes das pessoas são sucedidos pelos sobrenomes materno e paterno.

Baseado nessa premissa e nas relações de parentesco, temos que é um direito do filho adotar o sobrenome do pai, sendo este um dos efeitos do reconhecimento da paternidade.

Ao chamar alguém por seu nome, estamos individualizando aquela pessoa, daí a importância social do nome civil, que é ao mesmo tempo um direito e um

dever, na medida que possui aspecto público e privado, envolvendo um direito subjetivo e um interesse social.

Pereira explica da seguinte maneira:

Em relação ao seu aspecto público, o direito ao nome está sempre ligado a um dever, ou seja, o registro civil como uma obrigação que a lei impõe a todo indivíduo. Sob o aspecto individual, assegura-se a toda pessoa a faculdade de se identificar pelo seu próprio nome. (2006, p. 250).

Por ser o nome um direito ligado ao estado, que como já exposto, individualizada cada pessoa, ao ocorrer o reconhecimento da paternidade, é estabelecida a filiação e o filho é automaticamente incorporado na família do pai, tendo o direito de usar o sobrenome daquela família.

Essa mudança no nome do filho reconhecido, diz respeito somente ao sobrenome, pois por lei, o prenome de uma pessoa não pode ser mudado. Apesar de mudar somente o sobrenome, essa alteração representa um dos efeitos essenciais do reconhecimento, uma vez que completa o nome do menor que antes carregava somente o sobrenome materno em seu nome.

3.2 PARENTESCO

Desde a Constituição Federal de 1988 não existem mais diferenças entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, assim como os adotivos, todos são filhos e devem ser igualmente tratados, sem distinção e com os mesmos direitos.

No seguinte trecho, Pereira faz observações acerca da maneira como as famílias eram tratadas e as diferenças existentes no Código Civil de 1916:

Enquanto a primeira se constitui pela solenidade do casamento, fundando-se na “livre e recíproca aceitação”, a segunda tem início em um estado de fato velado, e permanece desorganizada, porque a falta de casamento dos amantes é como a manifestação implícita de sua “intenção de guardar a liberdade”.

Enquanto da primeira decorrem naturalmente deveres, que lhe são fundamentais, a desorganização da segunda é obstáculo a que a lei estenda sobre ela um manto protetor, por não ser capaz de fazer “derivar do amor livre os mesmos deveres que do casamento”.

Se assim já é quanto à filiação materna, embora em grau mais atenuado, acentua-se no que se refere à filiação paterna, que é “duplamente oculta”, porque, à incerteza natural da paternidade, acresce a que resulta da ausência do dever de fidelidade da mulher. (2006, p. 253-254).

Nessa época, tanto a sociedade quanto o Direito eram preconceituosos com os filhos havidos fora do casamento, tratando-os de maneira inferior, barreira que foi ultrapassada em 1988, quando a nova Constituição Federal igualou todos, pelo menos perante a lei.

Portanto, temos como outro efeito do reconhecimento de paternidade, a relação de parentesco criada, pois do momento que o filho é reconhecido, ele adquire o sobrenome do pai e passa a ter os mesmos direitos que quaisquer outros filhos que aquele pai tenha. Ao ser reconhecido, o filho se torna parente, adquirindo todos os direitos que porventura decorram dessa relação de parentesco.

3.3 PODER FAMILIAR

Já foi visto que ao ter sua paternidade reconhecida, o menor tem o sobrenome paterno acrescentado ao seu nome e passa a ter uma relação de parentesco com o genitor, assim, ele passa a ter pai e mãe, sendo estes detentores do poder familiar.

Isto quer dizer que aquele menor passa a ter não só a mãe, mas também o pai, como responsável por ele. Não existe mais a figura do pátrio poder, agora ambos os genitores tem poderes iguais de decisão em relação à vida do filho menor, por causa do poder familiar à estes conferido.

Enquanto menor de idade, toda pessoa está sujeita ao poder familiar de seus pais, que devem garantir todos os direitos previstos no art. 1.634 do Código Civil, através de decisões tomadas conjuntamente. No momento que a pessoa atinge a maioridade dos dezoito anos, passa a ser responsável por si mesmo e tomar suas próprias decisões.

Assim temos mais um efeito do reconhecimento da paternidade, pois junto com os vistos anteriormente, ao reconhecer um filho, o pai é investido de poder familiar, passando a ter o direito de opinar e decidir na vida do menor, que ganha mais proteção.

Vale lembrar que esse poder familiar embora muito protegido, não é definitivo, pois de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em alguns casos extremos, onde os pais forem negligentes em suas responsabilidades parentais, eles podem ser destituídos do poder familiar. Não é comum e é a sanção mais grave prevista no ECA, mas é possível.

3.4 ALIMENTOS

Uma vez declarada a relação de parentesco através do reconhecimento de paternidade, está criada a obrigação recíproca da prestação alimentícia entre pai e filho, estabelecendo entre estes, o direito de requerer alimentos.

Em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, não devem ser abandonadas ao leú aquelas pessoas que não tenham condições de se manter. É dever do Estado e da sociedade em geral garantir meios de sobrevivência e subsistência, mas nem sempre esse dever é cumprido, restando a responsabilidade para os demais.

No caso dos menores de idade, a necessidade alimentar deve ser suprida pelos genitores, que pelo poder de família se tornam responsáveis por aquela vida, lembrando que não pode também o Estado impor uma prestação alimentícia ao pai tão onerosa, que lhe impossibilite de prover a própria subsistência.

É sabido que o direito aos alimentos, fundado no princípio de solidariedade familiar, tem o seu estabelecimento realizado em torno do binômio: necessidade do alimentando x possibilidade do alimentante.

Entretanto, atualmente, a doutrina especializada, capitaneada por Alice de Souza Birchall, propaga que como a mensuração da necessidade frente à possibilidade deve ser feita segundo os ditames da proporcionalidade, o melhor seria falar em trinômio: proporcionalidade x possibilidade x necessidade.

Na obra ‘Curso de Direito Constitucional’, o Ministro Gilmar Ferreira Mendes e os doutrinadores Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco defendem a seguinte ideia:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom-senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue a regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (2007, p. 113-114).

Temos então o dever da prestação de alimentos como mais um efeito do reconhecimento de paternidade, sendo a necessidade do alimentando, a impossibilidade de prover sua própria subsistência e a possibilidade do alimentante em suprir essa falta sem prejudicar seu sustento, condições para a efetivação dessa obrigação.

3.5 SUCESSÃO

Além de todos os efeitos já estudados, o reconhecimento de paternidade gera também efeito *post mortem*, no momento em que atribui ao filho o direito sucessório, bem como ao pai, caso o filho morra primeiro sem deixar descendentes, pois os ascendentes também são herdeiros necessários.

Pereira destaca que: “O mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste” (2006, p. 335).

Essa herança será recebida pelo filho reconhecido em igualdade com quaisquer outros filhos que seu genitor por ventura tenha. Antigamente não era bem assim, pois os filhos havidos fora do casamento só tinham direito a metade do quinhão que o filho dito legítimo fosse receber.

Essa regra mudou com a Lei nº 6.515/77 (Lei do Divórcio), que igualou os efeitos sucessórios, mas foi consolidada de vez com o advento da Constituição Federal de 1988, que conforme explicado, igualou todos os filhos, não importando se eram legítimos, de união estável, relacionamento casual, adotados, entre outros tipos, filhos passaram a ser filhos, todos iguais.

4 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público, enquanto instituição, é autônoma em relação ao Poder Judiciário, podendo desempenhar suas funções de maneira independente daquele Poder. Estas funções estão previstas no art. 127 da Constituição Federal, que aponta o *Parquet* como uma instituição permanente, que deve atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

4.1 ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA

Conforme anteriormente explicado, existem diversos meios através dos quais o pai pode reconhecer a paternidade de um filho, meios judiciais e extrajudiciais, e o Ministério Público enquanto protetor dos direitos individuais indisponíveis, pode auxiliar esse pai na hora do reconhecimento.

Esse reconhecimento é o meio através do qual um pai assume a filiação extramatrimonial, gerando os efeitos jurídicos da filiação, pois estabelece a relação de pai e filho. Apesar de gerar efeitos jurídicos, o reconhecimento não precisa ser necessariamente feito pela via judicial, podendo acontecer administrativamente (extrajudicialmente).

Fala-se em reconhecimento de paternidade de filho havido fora do casamento, porque uma vez casados, existe a presunção da paternidade, podendo a genitora sozinha, em posse da certidão de casamento, registrar a criança em nome de ambos os cônjuges, conforme explica Maria Berenice Dias:

Qualquer um deles pode comparecer ao registro civil e registrar o filho em nome de ambos os genitores, mediante a apresentação da certidão de casamento. Não sendo casados, mas vivendo os genitores em união estável, se há prova da vigência da união à época da concepção, mister reconhecer a possibilidade de o declarante proceder ao registro do filho também em nome do companheiro. Porém, se o genitor que pretende fazer o registro não comprovar que o outro genitor é seu cônjuge ou seu companheiro, é inviável registrar o filho também em nome dele. (2010, p. 370-371).

Retornando aos pais não casados, uma das formas de reconhecimento de paternidade é através do termo de reconhecimento voluntário, pois por ter origem biológica, essa paternidade não é gerada, ela já existe e é somente tornada pública a partir do reconhecimento, que é um ato declaratório.

De acordo com a legislação, para reconhecer voluntariamente um filho, basta que o genitor, munido de seus documentos pessoais, procure o cartório e preencha o termo, porém muitos desses pais vão ao Ministério Público em busca de ajuda e buscando atender essa demanda, o Promotor de Justiça pode instaurar um procedimento administrativo e acompanhar o preenchimento do termo pelo pai, remetendo-o posteriormente ao cartório, assim já resolve ali o reconhecimento da paternidade.

Dessa maneira, dispensando a intervenção judicial sempre que possível, o Ministério Público Estadual pode atuar administrativamente para garantir o direito da criança e do adolescente à paternidade.

4.2 ATUAÇÃO JUDICIAL

Nem sempre é possível dispensar a intervenção judicial, pois em alguns casos o genitor se recusa a reconhecer voluntariamente o filho ou não responde à

notificação judicial em trinta dias na averiguação oficiosa, pode então o filho impetrar uma ação investigatória de paternidade contra seu suposto pai e os herdeiros dele.

A ação investigatória deve ter o filho como polo ativo, ou seja, o próprio filho que busca ter sua paternidade reconhecida é que deve ajuizar a ação e em se tratando de filho menor de idade, este deve ser representado por sua genitora e aqui começa a atuação judicial do *Parquet*.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 698, prevê que: “Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo”, ou seja, o Ministério Público deve atuar como fiscal da lei, intervindo em todos os processos onde houver interesse de incapaz.

Assim, temos que naquelas ações investigatórias de paternidade propostas por menores de idade, mesmo que representados por suas mães, deve intervir e opinar o Membro do Ministério Público, como forma de garantir e defender o melhor interesse da criança ou adolescente.

Além dos casos em que atua como *custos legis*, em outras ocasiões o ministério Público é também parte legítima para propor a ação de investigação de paternidade, como pode-se verificar no art. 2º, §§4º e 5º, da Lei de Investigação de Paternidade.

De acordo com a referida Lei, caso tenha elementos suficientes de indícios da paternidade e o suposto pai negue o parentesco ou não responda à notificação judicial enviada pelo meio oficioso, deve o Ministério Público ajuizar a competente ação para dirimir a dúvida que restou.

Sobre essa legitimidade conferida ao Ministério Público, esclarece a doutrinadora Maria Berenice Dias:

O Ministério Público é o autor da ação, como legitimado extraordinário. Essa iniciativa não impede que o menor, devidamente representado pela mãe, intente também a ação investigatória. Nessa hipótese, haverá duas demandas: uma promovida pelo Ministério Público, como substituto processual, e outra intentada pelo menor. Em face da identidade de ações, há litispendência. Como a ação intentada pelo Ministério Público tem natureza subsidiária, deve ser extinta. (2010, p. 373).

Assim temos que o Ministério Público pode atuar judicialmente para defender os interesses do filho não reconhecido, mas como substituto processual, sendo

facultado ao filho também ingressar com o mesmo tipo de ação, caso em que aquela impetrada pelo *Parquet* deve ser extinta pela litispendência.

5 NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA PATERNIDADE NOME LEGAL

Visando intensificar a atuação extrajudicial na defesa dos direitos individuais indisponíveis relativos à paternidade, o Ministério Público do Estado da Paraíba criou em 2011, o “Projeto Nome Legal”, para reforçar o atendimento às mães que por algum motivo registram seus filhos sem o nome do pai.

Através do Projeto, essas genitoras que buscavam os direitos de seus filhos passaram a ser orientadas por Promotores de Justiça, dando início ao procedimento de reconhecimento de paternidade do menor.

O “Projeto Nome Legal” trouxe o nome do pai para tantas certidões de nascimento, que em 2015 foi transformado em núcleo. Criado através do Ato nº 021/PGJ/2015, o Núcleo de Promoção da Paternidade Nome Legal (NUPAR) tem o objetivo de continuar realizando reconhecimentos voluntários de paternidade, contribuindo para a redução do número de crianças e adolescentes sem a paternidade reconhecida.

Trabalhando em parceria com o Hemocentro da Paraíba, através da Secretaria Estadual de Saúde, e ainda com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado da Paraíba (ARPEN-PB), o NUPAR realiza exames de DNA, homologa acordos e ajuíza ações, para que o resultado seja um novo registro de nascimento, retificado e sem qualquer omissão, tudo gratuitamente, sem ônus financeiro para os genitores.

5.1 PROCEDIMENTO

Atualmente o NUPAR trabalha em parceria com dez cartórios de registro civil, quais sejam: os 1º e 2º Cartórios de Registro Civil de Campina Grande, o Cartório de Bodocongó, o Cartório de José Pinheiro e ainda os Cartórios de Massaranduba, Lagoa Seca, Galante, Boa Vista, São José da Mata e o Distrital de Catolé.

Sendo assim, mensalmente é enviada uma data de audiências para todos os cartórios e sempre que uma mãe registra seu filho somente no seu nome, já é

automaticamente notificada, ali mesmo no cartório, para comparecer ao Ministério Público na próxima data designada para audiências.

No dia marcado, a genitora é ouvida e indagada acerca da paternidade da criança e que motivos a levaram a registrar o bebê somente em seu nome. A partir daí podem surgir vários cenários, sendo que os mais comuns são quando o pai foi a óbito, ou não reconheceu a criança, ou apesar de reconhecer, não pode acompanhar no dia do registro.

Em caso de pai falecido, a genitora deve oferecer informações sobre os avós paternos ou outros familiares que possam ajudar no reconhecimento. Se ambos os avós paternos forem vivos e reconhecerem a criança como neta, é feito o reconhecimento voluntário, caso contrário, é feito exame de DNA com algum parente do *de cuius*, voltando o resultado positivo, a criança ganha nova certidão de nascimento.

Quando o suposto pai não reconhece a criança, ele é notificado para comparecer ao Ministério Público, ocasião em que é indagado sobre os motivos para o não reconhecimento e se concorda em se submeter ao exame de DNA. Caso concorde e o exame dê positivo, tem um final feliz e outra criança com a paternidade reconhecida.

O último cenário é o mais simples, em que o pai reconhece a paternidade daquela criança, mas por alguma razão não pode comparecer ao cartório para registrá-la. Nesses casos, o pai é chamado para preencher o termo de reconhecimento voluntário de paternidade, que é remetido ao cartório onde a criança foi registrada e novo registro é emitido, constando as novas informações sobre paternidade.

Obviamente que nem sempre dá tudo certo, existe uma variedade de casos, que por diversas razões, não acabam com a paternidade reconhecida. Às vezes o suposto pai não é encontrado ou até mesmo a genitora não comparece e muda de endereço, dificultando sua procura; em outros casos o genitor não reconhece e não concorda com o exame de DNA, sendo ajuizada ação; dentre outros motivos que acabam com o arquivamento do procedimento sem a paternidade reconhecida.

5.2 RESULTADOS¹

O Projeto foi transformado em Núcleo devido aos excelentes resultados apresentados. Desde 2011, mais de cem municípios paraibanos foram atendidos por 46 Promotores de Justiça que incansavelmente notificaram mães e supostos pais na busca pelo reconhecimento da paternidade de crianças e adolescentes.

Mais de vinte mil procedimentos foram instaurados para investigar a paternidade de menores com o registro incompleto e orientar suas famílias em como proceder para alcançar o objetivo.

Através da parceria com o Hemocentro do Estado, mais de dois mil exames de DNA foram realizados ao longo desse tempo, e quase quatro mil menores ganharam nova certidão de nascimento, constando o nome do pai, bem como dos avós paternos, devido aos reconhecimentos voluntários conseguidos pelo Núcleo

Ao avaliar o Núcleo, a Promotora de Justiça Elaine Cristina Pereira Alencar² destaca:

Trata-se de atuação não judicial do Ministério Público em postura proativa, ou seja, é o próprio Ministério Público que vai em busca do público alvo beneficiário dessa atuação, sem prejuízo, por óbvio, de absorção de demanda voluntária dos interessados. Com o NUPAR, a atuação do *Parquet* tem por objetivo a erradicação do sub-registro de crianças e adolescentes, através da regularização da paternidade e/ou maternidade. Por isso, acredito que a partir de sua própria iniciativa, os Promotores de Justiça em atuação do NUPAR atuam como agentes de modificação social à medida que promovem atos que concretizam um dos direitos da personalidade (direito à filiação) e exigem o exercício responsável da paternidade. (2016, entrevista).

Como forma de aumentar os resultados, o Núcleo realiza diversas ações, como visitar os presídios para ouvir mães e supostos pais apenados, bem como ações de conscientização do direito do menor à paternidade, para que as mães não desistam dessa luta, e também a realização periódica de mutirões de atendimentos. Ao todo, já foram realizados mais de cem mutirões no Estado, atendendo as mães notificadas, bem como aquelas que espontaneamente buscam ajuda na instituição.

¹ Todos os números e resultados apresentados foram fornecidos pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias Cíveis e de Família do Ministério Público do Estado da Paraíba, que coordena o NUPAR.

² Entrevista concedida pela Promotora de Justiça Elaine Cristina Pereira Alencar à autora deste trabalho, sobre a atuação do NUPAR.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo, é possível observar a evolução legislativa no que diz respeito ao reconhecimento de paternidade. Antigamente os filhos havidos fora do casamento sofriam toda forma de preconceito e não tinham sequer direitos, mas essa discriminação foi vedada na Constituição Federal de 1988, que entrou em vigor e passou a tratar todos os filhos como iguais.

Uma vez detentores de direitos, os filhos de relacionamentos extramatrimoniais passaram a buscá-los e como resultado dessa luta, o Código Civil de 2002 já trouxe a possibilidade do reconhecimento voluntário da paternidade, além do judicial.

Dessa maneira, pode o pai reconhecer voluntariamente a paternidade de seu filho, mas se este negar-se, resta ao filho o direito de buscar judicialmente essa tutela. O reconhecimento voluntário passou a ser permitido por lei no intuito de facilitar a feitura de todo o processo e assim diminuir o número de filhos sem pai na certidão de nascimento.

É certo que um nome paterno no registro não garante um pai na vida da criança, mas apesar de não ter como garantir a atenção e carinho, o reconhecimento da paternidade gera efeitos jurídicos e garante relações de parentesco que trazem responsabilidades e direitos, inclusive sucessórios.

Na medida do possível e do permitido dentro de suas atribuições funcionais, o Ministério Público Estadual atua para facilitar ainda mais o processo de reconhecimento de paternidade, orientando as mães e famílias de como proceder e auxiliando nos processos, tanto administrativamente como judicialmente.

Visando a defesa do melhor interesse das crianças e adolescentes e ainda a defesa de seu direito à paternidade, bem como o auxílio às mães, o *Parquet* paraibano tem atuado e feito a diferença através do Núcleo de Promoção da Paternidade Nome Legal.

O Projeto teve início em 2011 e foi transformado em Núcleo no ano de 2015, mas apesar do pouco tempo de existência e atuação, já ajudou milhares de menores a conhecerem seus pais, que por sua vez, reconheceram seus filhos, e em alguns casos, uma nova família se formou.

Ao final desse estudo, restou clara a importância da atuação do Ministério Público e sua contribuição para a sociedade, na medida em que facilita o processo

de reconhecimento de paternidade, assegurando, sempre que possível, esse direito às crianças e adolescentes não reconhecidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

ALENCAR, Elaine Cristina Pereira. **NUPAR: depoimento.** 18 de maio, 2016. Campina Grande: Entrevista concedida a Maria Inês Moura.

BIRCHAL, Alice de Souza. **Tutelas urgentes de família no Código de Processo Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2016.

_____. **Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 05 abr. 2016.

_____. **Lei no 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. **Lei no 5869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

_____. **Lei no 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2016.

_____. **Lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm>. Acesso em: 18 abr. 2016.

_____. **Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992. Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8560.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 149.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=101_200>. Acesso em: 24 abr. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 7. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

FURQUIM, Sergio Francisco. **Investigação de paternidade e o Ministério Público.** Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1387&idAreaSel=5&seeArt=yes>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2007.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. Ato nº 021/PGJ/2015. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=0ahUKEwi066zxtvjMAhXHQ5AKHQZDDKAQFgg0MAQ&url=http%3A%2F%2Fged.mppb.mp.br%2Findex.php%3Fmod%3Darquivo%26op%3DdoDownload%26id%3D197639&usg=AFQjCNGyThDvwxpva0T7Rh9AMF4Z7plyeA&sig2=XH4CHm8UgMtu2lv7-wCWxw&bvm=bv.122852650,d.Y2I>>. Acesso em: 15 Mai. 2016.

_____. **CAOP Cível e Família.** Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/areas-de-atuacao/civel-e-familia?layout=edit&id=398>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

_____. **Núcleo de Paternidade Nome Legal expande ações.** Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/94-familia/2924-nucleo-de-paternidade-nome-legal-expande-acoes>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

_____. **Criação do Núcleo de Promoção da Paternidade Nome Legal marca o ano de 2015 no MPPB.** Disponível em: <<http://www.mppb.mp.br/index.php/noticias-android/95-infancia-e-juventude/2628-criacao-do-nucleo-de-promocao-da-paternidade-nome-legal-marca-o-ano-de-2015-no-mppb>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Do reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio.** In: _____. Direito Civil: direito de família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SALOMÃO, Marcos Costa. HAHN, Noli Bernardo. **O reconhecimento extrajudicial da paternidade socioafetiva, resultante da posse do estado de filho, após a Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.colegioregistrals.org.br/_upload/ARTIGO%20MARCOS%20E%20DR%20NOLI_143197879304.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

SOARES, Ana Paula. **O reconhecimento de paternidade na legislação brasileira vigente.** Disponível em:

<<http://anapaulapaixao.jusbrasil.com.br/artigos/214674021/o-reconhecimento-de-paternidade-na-legislacao-brasileira-vigente>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Filiação fora do casamento.** In: _____. Direito Civil: direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.